



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16098.000058/2008-17
Recurso nº 177.803 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.575 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2011
Matéria DCOMP
Recorrente UMICORE BRASIL LTDA (antiga OMG BRASIL LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

IRRF. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

A pessoa jurídica apenas poderá deduzir da apuração o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. Na hipótese, o contribuinte não comprovou que parte das receitas financeiras foram oferecidas à tributação.

SALDO NEGATIVO. EXAME. PRAZO.

Inaplicável o prazo decadencial estatuído no Código Tributário Nacional ao exame da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

COMPENSAÇÃO. VALORAÇÃO DO CRÉDITO.

A compensação objeto de pedido de compensação deferido ou de Declaração de Compensação apresentada à SRF até 27 de maio de 2003 será efetuada considerando-se o encerramento do período de apuração do débito, conforme art.63, IV, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/05.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

PROVAS. APRESENTAÇÃO. MOMENTO.

Afora as exceções legais, a defesa deve estar instruída com as respectivas provas que sustentem o direito afirmado. A comprovação dos fatos alegados pela defesa deve ser realizada de forma inequívoca.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Cons. Maurício Pereira Faro, que dava provimento. Ausente, momentaneamente, a Cons. Karem Jureidini Dias.

(assinado digitalmente)
Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Maurício Pereira Faro e Eduardo Martins Neiva Monteiro.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação protocolizada em **28/04/03** (fls.**02/03**), posteriormente substituída em **06/07/04** (fls.**23/26**). Os créditos referem-se a saldos negativos de IRPJ e CSLL.

No **Despacho Decisório** (fls.**47/49**), cientificado pessoalmente ao contribuinte em **23/04/08** (fl.**50**), reconheceu-se parcialmente o direito creditório com relação ao ano-calendário 2001, no valor de R\$365.589,92 (IRPJ) e R\$38.260,45 (CSLL), tendo sido as compensações homologadas até o limite deferido, devidamente corrigido. Os fundamentos pode assim ser resumidos:

- a) por razões operacionais, neste processo restringiu-se a análise aos saldos negativos apurados no ano-calendário 2001. No processo originário (nº 10875.001515/2003-42), aos atinentes ao ano-calendário 2000;
- b) a respeito do **saldo negativo de IRPJ**, de acordo com a Ficha 12-A da DIPJ/2002, apurou-se o valor de R\$ 376.885,70, composto por Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$ 64.581,80) e estimativas mensais (R\$ 312.303,90);
- c) as estimativas foram extintas com saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2000, conforme Despacho Decisório nº 291/2008;
- d) a respeito do IRRF, há em DIRF retenções comprovadas que totalizam R\$53.286,02, restando sem justificativa R\$11.295,78, o que reduz o saldo negativo de IRPJ a ser restituído/compensado para R\$ 365.589,92;

e) a respeito do **saldo negativo de CSLL**, de acordo com Ficha 17 da DIPJ/2002, apurou-se o valor de R\$ 113.528,48, composto por estimativas mensais, que teriam sido compensadas com saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2000. De acordo com Despacho Decisório nº 291/2008, confirmou-se a título de saldo negativo de CSLL apenas R\$ 532.138,31, razão pela qual se deduziu, “...do valor do apropriado a título de estimativas pagas em 2001, o valor de R\$ 75.268,03, que representa a diferença entre o valor reconhecido como procedente e o valor utilizado em compensações”. O saldo negativo de CSLL a ser restituído/compensado foi ajustado para o total de R\$ 38.260,45.

De acordo com decisão de **primeira instância** (fls.179/190):

“Saldo negativo de IRPJ

(...) aceitam-se os comprovantes de rendimentos pagos de fls. 123 e 127, cujo IRRF total informado na Ficha 43 perfaz R\$26,84, eis que os correspondentes rendimentos são compatíveis com aqueles declarados à linha 08 da Ficha 06 A (remuneração de serviços prestados por PJ), conforme demonstrado no quadro supra.

Por outro lado, os comprovantes de rendimentos pagos de fls. 118, 125, 128 e 129, cujo IRRF total informado na Ficha 43 perfaz R\$ 11.268,94, deixam de ser considerados, pois não restou demonstrado que os respectivos rendimentos tenham sido regularmente oferecidos à tributação na linha 21 da Ficha 06 A da DIPJ/2002 (ouro, ativo financeiro/mútuo/revenda).

.....

*Já tendo sido concedido o direito creditório correspondente ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$365.589,92, **impõe-se reconhecer a parcela adicional de R\$26,84** (base em 31/12/2001).*

.....

Saldo negativo de CSLL

(...) Conforme relatado, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 é composto, unicamente, pelas estimativas deduzidas na Ficha 17 da DIPJ/2002, no total de R\$113.528,48.

Tendo sido confirmada a extinção do total das citadas estimativas mediante compensação com saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000, nos termos do Acórdão DRJ/Campinas nº 24.401, de 15/12/2008, cópia às fls.165/178, ratifica-se a apuração feita pela contribuinte, do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 113.528,48.

*Já tendo sido concedido o direito creditório no valor de R\$ 38.260,45, **impõe-se reconhecer a parcela adicional de R\$ 75.268,03.**”*

No **Recurso Voluntário** interposto tempestivamente (fls.198/223) alega-se:

- considerando que os saldos negativos de 2001 foram compostos por estimativas extintas a partir dos saldos negativos apurados em 2000, haveria conexão e relação de prejudicialidade entre este processo e o de nº 10875.001515/2003-42, razão pela qual deveriam ser julgados em conjunto para que se evitassem decisões conflitantes;
- os rendimentos (aplicações financeiras e empréstimos de ouro) teriam sido declarados na Linha 24 (*“outras receitas financeiras”*), que totalizaram R\$ 982.934,66, estando o valor dos juros sobre empréstimo de ouro (R\$ 354.277,64) incluído em tal montante;
- *“...Como bem se vê, a aplicação de 20% sobre o valor dos juros sobre empréstimo de ouro, de R\$ 354.277,64, resulta no imposto retido na fonte total a pagar de R\$ 70.855,53”*;
- a importância não reconhecida (R\$11.268,94) refere-se a retenções correspondentes a rendimentos pagos pelas seguintes fontes: Tresor Metais Nobres Ltda, Almeida Vianna Comércio Ltda, Vitelli Vianna Comércio Ltda e Lengler Indústria de Jóia Ltda;
- *“...o valor de R\$ 1.551,87, Tresor Metais Nobres Ltda., CNPJ nº 02.685.072/0001-45, tem-se que no informe de rendimento foi indicado o código 4028, quando o correto seria 3429, bem como foi solicitado por carta correção no informe enviado pela empresa (doc. 8)”*;
- *“...Com relação ao valor de R\$ 3.202,07, retido por Lengler Industria de Jóia Ltda., CNPJ nº 89.168.660/001-90, o valor compensado de R\$ 3.207,07 refere-se à soma de R\$ 337,84, declarado no informe de rendimentos referente ao ano-calendário de 2000, mais parte do informe do ano-calendário de 2001 no valor de R\$ 2.869,23. O restante de R\$ 1.830,11 foi contabilizado pela Recorrente em 2002”*;
- equívocos formais, cometidos em declarações ou em informes de rendimentos, não poderiam obstar o reconhecimento do direito creditório;
- considerando-se que a decisão foi prolatada em abril de 2008, as compensações das antecipações no ano de 2001 não poderiam mais ser revistas, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica;
- seria defeso ao fisco homologar compensação realizada há mais de cinco anos;
- no prazo estipulado pela legislação deveria ter sido notificado a apresentar os documentos que comprovassem tais saldos negativos;
- *“...passados quase 7 (sete) anos da data em que realizadas as compensações e 8 (oito) da apuração dos saldos negativos de 2000, não poderia o fisco, sob o argumento de que tais créditos eram menores do que os que foram informados pela Recorrente em sua DIPJ/2001, querer glosar tais compensações do saldo negativo de 2001”*;
- passados 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, o lançamento estaria tacitamente homologado, nos termos do art.150, §4º, do Código Tributário Nacional, razão pela qual não se poderia ter procedido à glosa das compensações com saldos negativos de períodos anteriores;
- *“...a fiscalização teve o prazo até o dia 31/12/2006 para modificar os valores declarados pela recorrente relativos àquele ano-calendário e notificar a impugnante de eventual não homologação das compensações das antecipações do IRPJ com os saldos de períodos anteriores, fato, entretanto, que não ocorreu”*;

- aos créditos utilizados na compensação deveria ser aplicada a taxa SELIC acumulada até a data de vencimento dos débitos, no caso fevereiro de 2003, considerando-se neste mês o percentual de 1% (um por cento).

Requer ainda o recorrente “...provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, notadamente pela posterior juntada dos documentos que se fizerem necessários”.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

DAS PRELIMINARES

Prejudicialidade

Acerca da pretensão relacionada ao julgamento em conjunto do processo nº 10875.001515/2003-42, que trata das apurações do IRPJ e CSLL relativas ao ano-calendário 2000, cabe dizer que foi julgado nesta mesma sessão.

A rigor, considerando-se que a parcela do direito creditório em litígio não se relaciona à apuração do ano-calendário 2000, como se verá a seguir, não há se falar em relação de prejudicialidade.

Produção probatória

O rito do processo administrativo fiscal não comporta, em regra, instrução probatória posterior à entrega da impugnação, pois este é o momento em que as provas devem ser apresentadas, consoante artigos 15, caput, e art.16, III, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (destaquei)

A anexação posterior de documentos é possibilidade excepcional. O supracitado art.16, §5º, admite-a, porém, desde que o contribuinte demonstre a ocorrência de ao menos uma das situações contempladas nas alíneas do §4º daquele mesmo artigo, o que, concretamente, não ocorreu.

Cabe ainda observar que em alguns julgamentos no âmbito deste Conselho prestigia-se a apreciação de documentos trazidos aos autos com o recurso voluntário, o que não é o caso. O recorrente deseja, na verdade, uma nova oportunidade para apresentar provas, à margem do que dispõe a legislação processual administrativa tributária.

Indefere-se, portanto, a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Do Imposto de Renda Retido na Fonte

Levando-se em conta a decisão recorrida, do direito creditório pleiteado apenas foi indeferido o valor de R\$11.268,94, relativo a saldo negativo de imposto de renda. De acordo com a DRJ, foram desconsideradas algumas retenções na fonte, em razão de os respectivos rendimentos não terem sido oferecidos à tributação.

A seu turno, o recorrente sustenta que o total do IRRF seria composto conforme o quadro abaixo, tendo sido os respectivos informes de rendimentos anexados quando da apresentação da manifestação de inconformidade:

Fonte Pagadora	CNPJ	IRRF (R\$)
Tresor Metais Nobres Ltda	02.685.072/0001-45	1.551,87
Almeida Vianna Comércio Ltda	42.976.944/0001-49	3.255,00
Vitelli Vianna Comércio Ltda	86.597.713/0001-08	3.255,00
Lengler Indústria de Jóia Ltda	89.168.660/0001-90	3.207,07
	Total	11.268,94

Sobre o oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos, afirma que estariam incluídos no valor total de “*juros sobre empréstimo de ouro*”, que por sua vez comporia o montante de “*outras receitas financeiras*” declarado na Ficha 06 A, linha 24. Para comprovar tal alegação acostou cópia de balancete levantado em 31/12/2001 (fls.253/285).

A legislação é clara ao definir que o IRRF apenas pode ser deduzido da apuração, caso as respectivas receitas componham a base de cálculo:

Lei nº 8.981/95

Art. 34. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente (arts. 28 ou 29), bem como os incentivos de dedução do imposto, relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Regulamento de Imposto de Renda – 1999

Art.526. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido no período de apuração, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal (Lei nº 8.981, de 1995, art.34, Lei nº 9.605, de 1995, art.1º, Lei nº 9.430, de 1996, art.51, parágrafo único, e Lei nº 9.532, de 1997, art.10).(destaquei)

Da análise do balancete de verificação apenas é possível identificar a existência da conta nº 4.10.01.04 – “Juros s/ Empréstimo Ouro” e o total ali escriturado. Sobre a composição da mesma, **que poderia ao menos indicar um indício do que se alega, a justificar eventual realização de diligência, nada esclarece.**

Ao trazer como alegação de defesa erro cometido no preenchimento de sua declaração de rendimentos, deveria o recorrente ter apresentado plenamente as respectivas provas que pudessem de maneira clara evidenciá-lo. Acrescente-se que não cabe à Administração, regra geral, adotar providências ex-officio no sentido de que o processo seja instruído com documentação a comprovar fatos alegados pela defesa.

Quanto à assertiva de que parte do crédito não reconhecido “...*está atrelada também à suposta falta de créditos de saldo negativo de 2000*”, é totalmente descabida, conforme visto acima. As compensações das estimativas do ano-calendário 2001, com parte dos saldos negativos apurados no ano anterior, já foram reconhecidas nas instâncias inferiores, razão pela qual não há o que se analisar quanto ao ano-calendário 2000.

Por igual razão, a rigor, desnecessária mostra-se a apreciação dos argumentos relacionados à impossibilidade de se analisar a apuração de períodos anteriores. De toda forma, aproveita-se a oportunidade para a apresentação de considerações a respeito.

Dispõe a Lei nº 9.784, de 29/01/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aplicável de maneira subsidiária ao processo administrativo fiscal, por força do art.69:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

.....

*Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, **aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.** (destaquei)*

Da leitura do supracitado art.36 não basta simplesmente requerer à Administração determinado direito. Cabe ao interessado produzir as respectivas provas (de acordo com o Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito – art.333, I).

Não bastasse o art.170 do Código Tributário Nacional, que estabelece os requisitos da certeza e liquidez, o legislador também entendeu por bem deixar explícito que mesmo na hipótese de discussão judicial a compensação apenas pode ser realizada após o trânsito em julgado (art.170-A), obstando assim que provimentos liminares, desprovidos de cognição exauriente, possam produzir imediatos efeitos.

A respeito da necessidade de aferição da presença de tais requisitos, com propriedade dispôs a decisão de primeira instância:

“(...) Na verdade, cumpre ao órgão competente o pronunciamento acerca da certeza e liquidez do crédito invocado em favor do sujeito passivo para extinção dos débitos fiscais a ele vinculados por meio das declarações de compensação. Não se pode admitir que a determinação da certeza e liquidez dos indêbitos tributários, relativos ao saldo negativo do IRPJ, possa ser aferida sem qualquer análise da base de cálculo do imposto que lhe serve de fundamento.

Relevante assentar que a análise em questão, da regularidade da composição da base de cálculo, fato o qual serve de fundamento à determinação do saldo negativo do imposto, se já ultrapassado o termo final da contagem do prazo decadencial, não pode implicar lançamento de ofício de diferenças de imposto porventura apuradas. Todavia, não se pode dizer, por isso, que o órgão administrativo deve simplesmente "homologar" o saldo negativo de IRPJ demonstrado na DIPJ correspondente e proceder à restituição ou à compensação, sem aferir a certeza e liquidez dos indêbitos tributários que lhe fundamentam.

.....

Ademais, no exercício do dever/poder de verificação da regularidade do cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes, atualmente, insere-se, também, a verificação das compensações efetuadas, sob a responsabilidade do sujeito passivo, sem qualquer prévio procedimento de ofício relacionado ao reconhecimento do indêbito tributário assim utilizado. Relevante assinalar que, na sistemática das declarações de compensação, o sujeito passivo procede à extinção do crédito tributário sob condição resolutória de sua posterior homologação, conseqüentemente, sem prévio exame da autoridade administrativa”.

Entendo que o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/96, ao estabelecer que a compensação pleiteada à Receita Federal deve ser homologada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração, só reforça a prerrogativa de a Administração fazendária aferir a certeza e liquidez dos créditos indicados pelo interessado, na espécie, dos saldos negativos declarados, para só então proceder à compensação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

.....

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

.....

§7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (destaquei)

Como dito anteriormente, o recorrente sustenta a impossibilidade de verificação pelo fisco da formação dos saldos negativos nos anos-calendário 1995 e 1999, o que feriria a segurança jurídica e a norma que trata da decadência tributária.

Ressalte-se que inexistente norma que dê guarida à pretensão do recorrente. O art.150, §4º, do Código Tributário Nacional é voltado ao direito à constituição do crédito tributário no prazo de 5(cinco) anos contado da ocorrência do fato gerador. Em nada se relaciona à vedação de análise da certeza e liquidez de créditos passíveis de restituição. A propósito, cumpre assinalar a seguinte assertiva da DRJ: “*não é porque não houve lançamento de ofício em relação a determinado período de apuração do IRPJ, que estaria homologado o direito creditório relativo ao saldo negativo demonstrado na DIPJ correspondente, não sendo assim passível de qualquer verificação no âmbito da análise das declarações de compensação apresentadas*”.

Passados mais de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador (art.150, §4º, do CTN) ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado (art.173, I, do CTN), o fisco fica impossibilitado de constituir o crédito tributário atinente ao respectivo período de apuração, não podendo o contribuinte sofrer qualquer exigência tributária relacionada a tal fato gerador. Para que o contribuinte não fique indefinidamente a mercê da Administração tributária, tais prazos são estabelecidos para fins de pacificação de determinadas relações.

Quanto à análise do direito creditório pleiteado, a única limitação consubstancia-se no fato de que deve ser realizada também no prazo de 5 (cinco) anos, desta feita contado da entrega da declaração. Na auditoria fiscal inclui-se, naturalmente, a verificação de períodos anteriores que repercutam no direito creditório afirmado, não havendo se falar, como sustenta a defesa, em impossibilidade de revisão.

Tal procedimento nem de perto representa lançamento às avessas, mas decorre de um dever legal de não se reconhecer crédito público desprovido dos requisitos legais. Vislumbro até não mais poder o interesse público a permear toda esta análise.

Do cômputo dos juros moratórios

O recorrente contesta a forma de cálculo adotada no procedimento de compensação. No seu entender, deveria ter sido aplicada ao crédito reconhecido a taxa SELIC acumulada entre janeiro de 2001 e janeiro de 2003, e 1% (um por cento) em fevereiro de 2003. Apontou suposto equívoco na decisão da DRJ quanto à seguinte conclusão, *in verbis*:

“Os débitos objeto das Declarações de Compensação controladas no presente processo correspondem ao IRPJ e CSLL do PA 01/2003, pelo que se enquadram nesse novo contexto normativo, o qual já se encontrava em vigor quando da elaboração do Despacho Decisório recorrido (ciência em 23/04/2008).

Assim, para a Declaração de Compensação originalmente apresentada em 28/04/2003, o crédito deve ser valorado até a data do encerramento do período de apuração do débito compensado, sem a incidência de acréscimos moratórios sobre os débitos em atraso, porque a declaração foi apresentada antes da data limite de 28/05/2003.”

De acordo com a DRJ, a valoração do crédito deve ser realizada até a data de encerramento do período de apuração do débito (janeiro 2003), conforme art.63, IV, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/05:

*Art. 63. A compensação objeto de pedido de compensação deferido ou de Declaração de Compensação **apresentada à SRF até 27 de maio de 2003** será efetuada considerando-se a seguinte data:*

I - do pagamento indevido ou a maior, no caso de compensação com débito cujo período de apuração já estiver concluído em data anterior à do pagamento; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 831, de 18 de Março de 2008)

II - do encerramento do período de apuração do saldo negativo de IRPJ ou CSLL, bem como de crédito do IRRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada, no caso de compensação com débito cujo período de apuração já estiver concluído em data anterior àquela; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 831, de 18 de Março de 2008)

.....

IV - do encerramento do período de apuração do débito, quando as data a que se referem os incisos I, II ou III, conforme o caso, forem anteriores às previstas neste inciso; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 831, de 18 de Março de 2008)

No recurso voluntário, sustenta-se a tese de que a fiscalização desrespeitara a norma inserta no art.39, §4º, da Lei nº 9.250/95:

“A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”

Analisando o “*Extrato de Processo*” (fls.193/194), percebe-se que o crédito foi valorado até a data de ocorrência do fato gerador dos débitos apontados. É importante observar que o dispositivo legal acima não indica que a valoração deva contemplar o mês de vencimento do débito, como requer a defesa. Tampouco o art.38 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30/09/02, também por ela mencionado:

Art. 38. As quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF serão restituídas ou compensadas com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo, observando-se, para o seu cálculo, o seguinte:

I – como termo inicial de incidência:

.....

II – como termo final de incidência:

a) em se tratando de restituição apurada em declaração de rendimentos da pessoa física, o mês anterior àquele em que o recurso for disponibilizado ao sujeito passivo;

b) nos demais casos, o mês anterior ao da restituição ou compensação.”

Pelo exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Eduardo Martins Neiva Monteiro